

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1063, DE 2025

Altera o *caput* do artigo 56 da Lei 14.967 de 09 de setembro de 2024, acrescentando o parágrafo 1º, alterando e renomeando o parágrafo único do mesmo artigo, para incluir restrição à alienação e adjudicação de veículos especiais blindados (carros-fortes).

**Autor:** Delegado Marcelo Freitas (União/MG).

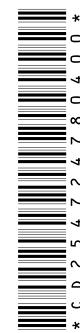
**Relator:** Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.063/2025, de autoria do Deputado Delegado Marcelo Freitas, modifica o *caput* do art. 56 da Lei nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras), acrescentando o § 1º e renomeando o parágrafo único como § 2º, a fim de:

- (i) explicitar que veículos especiais blindados (carros-fortes), ao lado de armas, munições e demais produtos controlados, somente poderão ser alienados ou adjudicados a outros prestadores de serviços de segurança privada, ainda que penhorados, arrestados ou sujeitos a outra constrição;
- (ii) limitar a aquisição dos carros-fortes a empresas de segurança privada autorizadas pela Polícia Federal para transporte de numerário, bens ou valores (e escolta, nas hipóteses legais); e
- (iii) subordinar qualquer alienação/adjudicação à manifestação prévia favorável da Polícia Federal.

A justificativa ressalta o risco de desvio desses veículos, cuja blindagem resiste a munições de uso restrito, para o crime organizado, especialmente após leilões decorrentes do encerramento de atividades empresariais no setor.



O prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 25/04 e 06/05/2025, transcorreu sem apresentação de emendas ao projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, seguindo o regime de tramitação ordinário, nos termos dos arts. 24, II e 151, III, ambos do RICD.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.063/2025 é meritório e está justificado na exata medida do problema que busca corrigir, aperfeiçoando a legislação vigente e aprimorando o controle estatal sobre bens de uso sensível vinculados à atividade de segurança privada, mas que podem cair nas mãos de facções, milícias e organizações criminosas. Eis a redação sugerida pelo Projeto de Lei:

*“Art. 1º O artigo 56 da Lei 14.967 de 09 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 56. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, além dos veículos especiais blindados (carros-fortes), cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, mesmo quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados ou adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada. (NR)*

*§ 1º Somente as empresas prestadoras de serviços de segurança privada, autorizadas pela Polícia Federal a executar serviços de transporte de numerário, bens ou valores, bem como serviços de escolta, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 6º desta lei, poderão adquirir os veículos especiais blindados (carros-fortes), referidos no caput.*

*§ 2º. A alienação e a adjudicação referidas no caput sempre dependerão de prévia manifestação favorável da Polícia Federal.” (NR)*

De plano, é importante registrar que a redação atualmente vigente da Lei nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras) já estabelece que “*as armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de*



*“serviço de segurança privada” (art. 56, *caput*); e também que “a alienação e a adjudicação referidas no *caput* dependerão de manifestação favorável da Polícia Federal” (art. 56, Parágrafo único).*

Ocorre que, embora os carros-fortes constituam instrumentos essenciais à atividade de transporte de valores e possuam natureza e potencial ofensivo equivalentes aos produtos de uso controlado, em razão de suas especificações técnicas de blindagem, capacidade de transporte de numerário e eventuais adaptações de segurança, eles não estão expressamente abrangidos pela redação vigente, o que dá margem a interpretações divergentes quanto à sua destinação, especialmente em hipóteses de constrição judicial e leilão público.

A proposta em exame supre essa lacuna normativa ao incluir tais veículos especiais blindados no rol de bens cuja alienação e adjudicação ficam restritas a outros prestadores de serviço de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal, condicionando o ato à manifestação prévia favorável dessa autoridade.

Trata-se de medida reforça a rastreabilidade e o controle estatal sobre bens de alto risco, assegurando que equipamentos originalmente utilizados em atividades fiscalizadas não sejam desviados para fins ilícitos ou utilizados por organizações criminosas. Consoante bem observado pelo autor da proposição:

*“Nossa sociedade tem acompanhado, atônita, publicações em redes sociais dando conta da aquisição, por particulares, de veículos de transporte de valores (carros-fortes), originalmente autorizados exclusivamente a empresas de segurança privada.*

*Com o encerramento das atividades dessas empresas, veículos blindados de transporte de valores estão sendo comercializados em leilões e acabam nas mãos de pessoas físicas que têm divulgado, de modo jocoso, a facilidade com que adquiriram o veículo blindado.*

*Precisamos nos lembrar que os veículos de transporte de valores, por possuírem blindagem contra munições de uso restrito, são considerados produtos controlados, conforme Decreto 10.030 de 30 de setembro de 2019.*

*Sua comercialização não pode ser liberada indiscriminadamente, sob o risco de serem desviados para o crime organizado. Criminosos poderiam utilizá-los em*



*assaltos a carros-fortes, roubos a bancos, enfrentamento entre facções ou até mesmo para resistir às forças de segurança pública”.*

De fato, o noticiário já registra casos em que particulares arremataram carros-fortes em leilão e passaram a utilizá-los publicamente, o que reforça a urgência da medida legislativa.

Nesse sentido, veja o exemplo do influenciador Vinícius Carvalho, que ganhou ampla repercussão nas redes sociais ao ostentar a compra de um carro-forte e conduzi-lo pelas ruas como veículo de passeio<sup>1</sup>:



Carro-forte de influencer custou menos que Kwid e é proibido pelo Exército

Raphael Panaro • Colaboração para o UOL  
08/05/2025 05h50

Influencer dono de carro-forte chama atenção na internet

Conforme notícias, em suas publicações o influenciador expôs a aparente facilidade da compra do carro-forte, adquirido em leilão público por valor inferior ao de um veículo popular. E as reportagens revelam que ele já manifestou a intenção de revender o veículo, o que amplia a preocupação quanto à ausência de controle efetivo sobre a destinação desse tipo de bem<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> [https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2025/03/08/influencer-paga-menos-de-r-70-mil-e-viraliza-rodando-com-carro-forte.htm#:~:text=Ex%C3%A9rcito%20pro%C3%ADbe%20uso&text=Segundo%20o%20C3%B3rg%C3%A3o%20da%20Defesa,\(carro%2Dforte\)%22.](https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2025/03/08/influencer-paga-menos-de-r-70-mil-e-viraliza-rodando-com-carro-forte.htm#:~:text=Ex%C3%A9rcito%20pro%C3%ADbe%20uso&text=Segundo%20o%20C3%B3rg%C3%A3o%20da%20Defesa,(carro%2Dforte)%22.)

<sup>2</sup> <https://sinttrav.org.br/posts/carro-forte-de-influencer-custou-menos-que-kwid-e-e-proibido-pelo-exercito>



É indiscutível que a revenda indiscriminada de carros-fortes, com blindagem capaz de resistir a munições de uso restrito, cria risco concreto de que esses veículos acabem adquiridos por facções criminosas ou organizações envolvidas em atividades ilícitas, convertendo instrumentos originalmente destinados à segurança em potenciais ferramentas de ataque contra o próprio Estado.

Cumpre registrar que esse risco não é hipotético. Experiências internacionais, como a do México, demonstram que a ausência de controle rigoroso sobre veículos blindados pode resultar em sua apropriação por organizações criminosas, que os transformam em verdadeiros “caveirões do tráfico”, ou seja, blindados usados por cartéis em confrontos armados com forças de segurança. O caso mexicano ilustra de forma concreta como a circulação desregulada desse tipo de veículo fortalece o poder bélico das facções e agrava o cenário de violência organizada<sup>3</sup>:

**EXTRA | 100 ANOS DE GLOBO | Page Not Found**

## 'Caveirões' do tráfico: dimensões dos blindados mostram que a guerra entre cartéis chegou a outro nível no México

Veículos ao estilo 'Mad Max' chamados de 'monstros' estão ficando cada vez mais sofisticados e com maior poder de destruição contra narcos rivais

Por Fernando Moreira  
02/08/2023 05h30 - Atualizado há 2 anos



'Caveirões' do tráfico mexicano: estilo 'Mad Max' — Foto: Reprodução/Youtube

Todos esses episódios demonstram que a omissão legal acerca dos carros-fortes permite usos e destinações que contrariam o risco inerente desses

<sup>3</sup> <https://extra.globo.com/blogs/page-not-found/post/2023/08/caveiroes-do-trafico-dimensiones-dos-blindados-mostram-que-a-guerra-entre-carteis-chegou-a-outro-nivel-no-mexico.ghtml>



equipamentos, reforçando a justificativa de que sua comercialização não pode ser liberada indiscriminadamente.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento lógico e coerente com o sistema já existente. Se a lei impõe restrição e controle quanto a armas e munições, que são instrumentos diretos de uso restrito, com maior razão deve fazê-lo — **de forma expressa** — em relação aos veículos blindados provenientes da segurança privada.

Dessa forma, não há dúvida de que o Projeto de Lei nº 1.063/2025 fortalece a prevenção situacional ao desvio de bens de uso controlado, amplia a segurança jurídica nas alienações judiciais e aprimora a integridade do sistema de segurança privada, **tudo isso sem impacto orçamentário ou necessidade de regulamentação adicional**.

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.063, de 2025.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado Delegado Ramagem  
Relator



\* C D 2 2 5 4 7 2 4 7 8 0 4 0 0 \*